



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE**  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

**Procurador-Geral de Justiça**

José Rony Silva Almeida

**Corregedor-Geral**

Carlos Augusto Alcântara Machado

**Coordenadora-Geral**

Ana Christina Souza Brandi

**Ouvidora**

Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg

**Colégio de Procuradores de Justiça**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
Moacyr Soares da Mota  
José Carlos de Oliveira Filho  
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça  
Rodomarques Nascimento  
Luiz Valter Ribeiro Rosário  
Josenias França do Nascimento  
Ana Christina Souza Brandi  
Celso Luís Dória Leó  
Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
Ernesto Anízio Azevedo Melo  
Jorge Murilo Seixas de Santana (Secretário)  
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Secretário-Geral do MPSE**

Manoel Cabral Machado Neto

**Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça**

Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

**Escola Superior do Ministério Público de Sergipe**

Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior

Coordenador de Ensino: Newton Silveira Dias Junior

**Conselho Superior do Ministério Público**

José Rony Silva Almeida (Presidente)  
*Procurador-Geral de Justiça*  
Carlos Augusto Alcântara Machado  
*Corregedor-Geral*

**Membros**

Ana Christina Souza Brandi  
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes  
Paulo Lima de Santana  
Manoel Cabral Machado Neto  
*Secretário*

**SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES**

1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias



## **1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)

---

## **3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

(Não houve atos para publicação)

---

## **7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA**

(Não houve atos para publicação)





## 8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Edital de Notificação

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 004/2018

A Procuradoria Geral de Justiça, por intermédio da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, utilizando-se subsidiariamente do art. 40, §2º da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados por meio de comprovação da lavratura do termo de afixação de aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público do Estado de Sergipe, quando não for possível fazê-la pessoalmente, vem NOTIFICAR o Ilmo. Sr. Presidente da Associação de Moradores do Loteamento Aruana, Sr. Aminthas Bernardino de Oliveira Sobrinho, (Rua A, nº 13, Loteamento Aruana, Aracaju/SE), sobre declínio do Inquérito Civil (PROEJ nº 05.14.01.0121) para a Procuradoria-Geral de Justiça, instaurado para apurar suposta agressão ambiental em área preservação permanente existente na localidade, reservada quando do registro do Loteamento. , em atenção ao que prelecionam os Artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, §1º da Resolução nº 008/2015.

Aracaju/SE, 31 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

### 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

#### Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

NOTÍCIA DE FATO

PROEJ: 05.17.01.0153

R. Hoje.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir do Ofício n. 2012/2017 - HAS/PRSE/MPF, referente à manifestação n. 20170060872, reportando-se a uma ocupação irregular no leito do Rio Sergipe, por parte de vendedores de peixe, na Avenida General Calazans, bairro Industrial, nesta Capital

De acordo com a citada manifestação, o Estado de Sergipe procedeu à desocupação da área, porém esta voltou a ser ocupada, primeiramente com cabanas de restos de material como tábuas e madeirite e, atualmente, evoluindo para construções em alvenaria.

Considerando a premente necessidade de fixar a competência de atribuição do feito, bem como de análise técnica da situação em apreço, foram empreendidas diligências junto à Superintendência Regional da União - SPU, à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMA e à EMSURB.

Em resposta ao Ofício MP nº 1.067/2017, a SEMA encaminhou o Relatório Técnico nº 984/2017, informando que, durante a fiscalização, foi constatada a presença de descarte irregular de resíduos sólidos às margens do Rio Sergipe, ressaltando que parte das construções do bairro Industrial encontra-se em Área de Preservação Permanente, diante da largura do Rio Sergipe,

já totalmente consolidada, e com relação aos pescadores locais, trata-se de comunidade tradicional regulamentada por Decreto Federal (fls. 15/18 - verso).

Em atenção ao Ofício MP nº 1068/2017, a EMSURB encaminhou Relatório lavrado pela Diretoria de Operações (DIROP), relatando que foram executados serviços de limpeza geral, consoante atesta o registro fotográfico acostado às fls. 20/22.

A Superintendência Regional da União, inicialmente, fez remessa do Ofício nº 1364/2017/GAB/SPU-SE, no qual registrou que provavelmente as ocupações irregulares estariam inseridas em área de domínio da União, porém, devida à grande demanda de fiscalizações programadas, solicitou dilação do prazo de resposta. Posteriormente, através do Ofício nº 028/2017 e anexos, registrou que a área em questão é conceituada como terreno acrescido de marinha, em conformidade com o art. 3º do Decreto-Lei 9.760/1946, na qual, após fiscalização, foi verificada a existência de 05 (cinco) quiosques, sendo 2 (dois) construídos em alvenaria e 03 (três) em madeira e lona, tendo sido os proprietários notificados para apresentar justificativas para a ocupação no local (fls. 31/45).

Eis o que impede relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Em que pese os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, e os direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, tem-se que falece atribuição ao Ministério Público de Sergipe para atuar no feito.

Após apreciar a matéria submetida à análise, em razão da natureza dos ilícitos praticados e o local onde supostamente ocorreram, entendemos que se trata de hipótese que abrange a atribuição da seara federal.

A Constituição Federal de 1988, ao discriminar os bens da União no art. 20, assim os elenca:

"Art. 20. São bens da União:

(...)

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"

Neste diapasão, denota-se a necessidade de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o tema tratado é de interesse da União. In casu, a denúncia alude à ocorrência de ilícitos ambientais/urbanísticos ocorridos às margens do Rio Sergipe, com a ocupação de Área de Preservação Permanente -

APP, por pescadores da região, de propriedade da União. Sendo assim, é forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.

Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colocamos os seguintes julgados sobre o assunto:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS.** 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento. Processo nº 200802010017234. Relª. Desa. Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL.** É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento nº 200604000301294, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (grifo nosso)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.** 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. (...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria &mdash; as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa &mdash; as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acréscidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

**PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS E PARÁGRAFOS, C.F.). LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75-93 (ART. 37).** 1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no



polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o Parquet federal. 2. Doutrina e jurisprudência. 3. Recurso provido. (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

De forma mais específica, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Eg. Superior Tribunal de Justiça, prolatado em sede de Conflito de Competência em caso semelhante, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. CRIME DE PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. RIO INTERESTADUAL (ARTIGO 20, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. Cancelamento da Súmula na Sessão de 8 de novembro de 2000. 3. "São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (artigo 20, inciso III, da Constituição da República). 4. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos (artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98) praticado em rio interestadual. Incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante. (CC 35.058/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 328) (grifo nosso)

Conforme se avulsa, ponderamos que o tema ventilado sinaliza para o declínio das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe dada a natureza do local em que se encontra o objeto da presente Notícia de Fato.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta manifesta a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declinamos a atribuição para atuar no feito, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, §3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, com redação dada pela Resolução nº 024/2017.

Deixo de determinar a notificação do manifestante para fins do disposto no art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP e art. 3º, § 3º, da Resolução nº 008/2015 do CPJ do MP/SE, por se tratar de manifestação sigilosa.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MPSE (DOFe), nos termos do art. 47, §2º, I, Resolução n. 008/2015 - CPJ/MSPE c/c art. 1º, Portaria n. 2.254/2015.

Dê-se baixa no PROEJ.

Aracaju/SE, 01 de fevereiro de 2018.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

## 5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 010/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 (trinta e um) dias de janeiro de 2018, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.17.01.0162, tendo por objeto apurar suposta poluição sonora/perturbação do sossego provocada pelo estabelecimento de ensino "Escola pequeno Líder", localizada na Rua João Rocha Sobrinho, n. 396, bairro Pereira Lobo, nesta Capital.



Aracaju, 31 de janeiro de 2018

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Decisão de arquivamento**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de janeiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0025, tendo em vista a impossibilidade de efetuar contato com a parte, seja através de notificação regular, seja através de contato telefônico.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Audiência Pública**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 26 de fevereiro de 2018, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à regularização da Casa Lar Nalde Barbosa (PROEJ nº 11.13.01.0192).

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Audiência Pública**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, realizará, no dia 22 de fevereiro de 2018, às 10:30 horas, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, Audiência Pública, para discutir questão relacionada à adequação das escolas vinculadas à SEED às normas legais que versam sobre o direito fundamental à acessibilidade (PROEJ nº 11.14.01.0187).

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---



---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 080/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0039 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 081/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 05 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0037 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Aracaju, 05 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Procedimento Administrativo**

PORTARIA n.º 078/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, converteu o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0193 em Procedimento Administrativo, em conformidade com o art. 42, inciso III, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, considerando que o procedimento administrativo é instrumento próprio da atividade-fim desta instituição, destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.



Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Portaria de instauração de Inquérito Civil**

PORTARIA n.º 079/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.18.01.0027, tendo por objeto apurar a notícia de que os idosos M. F. S. e P. F. S. são vítimas de maus tratos perpetrados pelo filho J. P. S..

Aracaju, 05 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso**

##### **Decisão de arquivamento**

O Ministério Público do Estado de Sergipe, ao 1º dia de fevereiro de 2018, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, arquivou o Procedimento Administrativo, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.17.01.0313, tendo em vista a preexistência de feito administrativo com idêntico objeto (PROEJ nº 11.17.01.0268).

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

---

#### **1ª Promotoria de Justiça - Glória**

##### **Edital de Notificação**

PROEJ: 55.16.01.0017

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 001/2018

O Ministério Público do Estado de Sergipe, por intermédio do Promotor de Justiça subscrito, utilizando-se subsidiariamente do §1º do artigo 40, da Resolução nº 008/2015 - CPJ, que prevê a cientificação dos interessados, quando não for possível fazê-la



pessoalmente, vem instrumentalizá-la por meio de comprovação da lavratura do Termo de Afixação de Aviso no local de costume e na página de informação da via eletrônica no Ministério Público NOTIFICANDO AOS INTERESSADOS sobre a PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil nº 55.16.01.0017, de que tratou acerca da paralisação das obras da 'Praça da Juventude', em atenção ao que prelecionam os artigos 9º, §3º, da Lei nº 7.347/85 e 40, 1º da Resolução nº 008/2015 - CPJ.

Aracaju/SE, 06 de fevereiro de 2018.

Alex Maia Esmeraldo de Oliveira

Promotor de Justiça

Republicado para correção.

### Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

#### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 004/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelo motivo abaixo alinhado:

A Coordenadoria Geral do Ministério Público encaminhou expediente contendo abaixo-assinado da população pedindo soluções imediatas para resolver os problemas de alagamento na região que dá acesso à Estrada da Cabrita, no Bairro Jabutiana, nesta cidade, relatando problemas como o acúmulo de lixo e entulho, proliferação de doenças, com baratas e ratos no esgoto a céu aberto, perdas materiais, entre outros.

Como é dever do Ministério Público tutelar os interesses relativos ao Meio Ambiente, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.

2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Publicar cópia no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe nos termos do art. 9 da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

7. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 30 de janeiro de 2018.



Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça

---

### Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 003/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados: Trata-se de procedimento instaurado após recebimento de denúncia anônima a respeito de acúmulo indevido de cargos públicos pelo representado José Nilson Santana Cabral, que, após informações preliminares colhidas, foi verificado que o noticiado trabalha nos Municípios de São Cristóvão, Nossa Senhora do Socorro e Estância.

Como é dever do Ministério Público proteger o Patrimônio Público, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.
2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.
3. Nomear peritos, se necessário.
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.
5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.
6. Publicar cópia no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe nos termos do art. 9 da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.
7. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 06 de fevereiro de 2018.

Lenilde Nascimento Araujo

Promotora de Justiça

---

### Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

#### Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 002/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça que ao final assina, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art. 118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39, inciso X, e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, com fundamento ainda no art. 8º, § 1º, da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, pelos motivos abaixo alinhados:

Trata-se de procedimento instaurado após recebimento de denúncia anônima a respeito de acúmulo indevido de cargos públicos pelo representado Herculano Ferreira dos Santos, que, após informações preliminares colhidas, foi verificado que o noticiado trabalha nos Municípios de São Cristóvão e Rosário do Catete.

Como é dever do Ministério Público proteger o Patrimônio Público, além de outros interesses difusos e coletivos, resolve o Parquet instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e, para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do feito Darly Giulia Santos Andrade, servidora pública, que deverá prestar



compromisso legal e, logo em seguida, tomar as providências atinentes a sua função.

2. Inquirir, se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Publicar cópia no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público de Sergipe nos termos do art. 9 da Resolução n.º 008/2015 - CPJ.

7. Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Publique-se. Cumpra-se.

São Cristóvão, 06 de fevereiro de 2018.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 03/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio do Promotor de Justiça in fine assinando, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

A Promotoria Distrital de São Cristóvão encaminhou a esta Unidade Ministerial documentação enviada pelo Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, relativa à "Operação Antidesmante".

O Tribunal de Contas do Estado de Sergipe após auditoria realizada no Município de São Cristóvão, no âmbito da "Operação Antidesmante", apontou supostas irregularidades a serem devidamente apuradas, a exemplo da situação do transporte escolar e de veículos da Secretaria de Saúde do Município, ausência de controle de medicamentos em Unidades de Saúde do local e deficiência na prestação de serviços públicos.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivão do presente feito NATHALIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Oficiar ao Município de São Cristóvão, solicitando os necessários esclarecimentos acerca das supostas irregularidades apontadas pela Corte de Contas;

3. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.



Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 18 de janeiro de 2018.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça em Substituição

---

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

### Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 05/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Foi encaminhada a esta Promotoria Especializada reclamação referente ao não preenchimento dos requisitos mínimos de segurança para a atividade de revenda de GLP no estabelecimento Grupo Chefia e Filhos Combustíveis Ltda., localizado na Rua Governador João Alves Filho, nº 653, Rosa Elze, São Cristóvão/SE.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, está instaurado o presente INQUÉRITO CIVIL e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito NATHALIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.
2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;
3. Nomear peritos, se entender necessário;
4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados;
5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 18 de janeiro de 2018.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça em Substituição

---

## Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

### Portaria de instauração de Inquérito Civil



## PORTARIA N.º 04/2018

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinada, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

Foi encaminhada a esta Promotoria Especializada reclamação referente aos UBER's oriundos do município de Aracaju em atuação neste município de São Cristóvão/SE.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública, direitos do consumidor e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e;

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, está instaurado o presente INQUÉRITO CIVIL e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito NATHALIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração;

3. Nomear peritos, se entender necessário;

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados;

5. Acostar ao Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça;

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 18 de janeiro de 2018.  
Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça em Substituição

**1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro****Termo de Ajustamento de Conduta - TAC**

Arquivamento de Inquérito Civil n.º 6316010134

Trata-se de Procedimento instaurado com vistas a buscar soluções para problemas relativos à execução de obra de pavimentação na Avenida Chesf, localizada no Parque dos Faróis, neste município.

De início, foi registrada notícia de fato a partir de reclamação feita no Serviço de Atendimento ao Cidadão do MP e posteriormente encaminhada para esta Promotoria de Justiça, na qual o reclamante informa a ausência de pavimentação na Av. Chesf. Após a sua conversão em Procedimento Preparatório, foi encaminhado ofício à Secretaria Municipal de Obras que, em resposta, informou que a citada avenida estava pavimentada de forma parcial, restando aproximadamente 300 m a ser pavimentado (fls. 15/18).

Em audiência extrajudicial realizada no dia 16/12/2016, o Secretário Municipal informou que não havia projeto para a conclusão

da obra de pavimentação na mencionada Avenida, razão pela qual esta signatária determinou o encaminhamento de ofício para a Secretaria de Planejamento, no sentido de que elaborasse um estudo de viabilidade financeira e captação de recursos para a elaboração do projeto executivo de pavimentação (f. 27).

Com vistas a dar continuidade à apuração do objeto dos autos, o presente procedimento foi convertido em Inquérito Civil Público, mediante Portaria nº 01/2017.

Em audiência realizada no dia 15/02/2017, os Secretários de Infraestrutura e de Planejamento informaram que existia apenas um pequeno trecho da Av. Chesf sem pavimentação, onde estão localizados cerca de cinco imóveis, edificadas em terrenos de grande área, acrescentando que a reclamação que deu ensejo ao presente procedimento deve ter sido registrada quando a avenida ainda não estava pavimentada. Relataram, ainda, que embora não exista projeto para a pavimentação desse pequeno trecho, a Prefeitura retirou a vegetação que aparecia nas imagens anexadas aos autos, tendo se comprometido a efetuar melhorias na referida via, utilizando, para tanto, uma máquina Patrol, sendo o Ministério Público informado do encerramento da execução do serviço (fl. 36).

Na sequência, veio aos autos Relatório de Inspeção encaminhado pela SEINFRA (fls. 41/44), dando conta da vistoria técnica realizada no local, e, após, foram encaminhados os documentos comprobatórios do início da execução das melhorias no mencionado trecho da Avenida Chesf (fls. 51/56).

Considerando que os sobreditos documentos não comprovavam o término das obras de melhoria na Avenida Chesf, foi designada nova audiência, a qual foi realizada em 21 de junho de 2017, tendo o Secretário de Infraestrutura se comprometido a encaminhar a esta Promotoria a demonstração da efetiva realização das melhorias (fl.60).

Em seguida, foram juntados os documentos de fls. 61/64, tendo a SEINFRA informado que as obras de melhoria na pavimentação da Avenida Chesf, no Parque dos Faróis, foram devidamente concluídas, conforme comprovam os registros fotográficos anexos.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que a matéria objeto do procedimento em apreço já foi devidamente solucionada e que não há fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, e o submeto à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se as partes e após a devida comprovação de cumprimento do ato, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Senhora do Socorro, 28 de novembro de 2017.

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 1ª Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal - Socorro

### Decisão de arquivamento

Arquivamento de Procedimento Administrativo Nº 6317010114

Trata-se de Procedimento instaurado em razão da reclamação apresentada junto a esta Promotoria de Justiça, sustentando que, na Travessa A, Loteamento Jardim Piabeta (Jaluzi), ocorrem constantes alagamentos, tendo em vista que não há escoamento da água pluvial na referida via pública, o que vem a causar diversos transtornos à comunidade local, impedindo o acesso dos moradores à suas residências.

Registrada a Notícia de Fato, foi na sequência instaurado o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e designada audiência extrajudicial.

Em 20 de dezembro de 2016, foi realizada audiência nesta Promotoria, ocasião em que o Secretário Municipal de Serviços Urbanos informou que existe um projeto de drenagem que está pendente de levantamento de recursos para a sua execução e



resolução definitiva do problema. Ainda, o NOTICIANTE afirmou que o seu imóvel foi adquirido de terceiros, entretanto, o Loteamento foi empreendido pela Jaluzi, sendo inclusive objeto de Ação Civil Pública (proc. nº 201188000337) movida pela Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo desta Comarca, em razão das irregularidades encontradas, ressaltando que o referido empreendimento está sob embargo judicial. Com efeito, foi fixado um prazo de 15 (quinze) dias para que o Poder Público Municipal apresentasse uma solução provisória para o problema relatado (fl.08).

Posteriormente foi juntada aos autos comprovação das medidas provisórias adotadas pelo Município para amenizar os problemas do alagamento no Loteamento Jaluzi, com a colocação de cascalhos nas vias para viabilizar o acesso dos moradores às suas casas, conforme registros fotográficos acostados aos autos (fls. 22/26).

Intimado via contato telefônico para, no prazo de cinco dias, comparecer na Promotoria a fim de informar se a medida adotada pelo Poder Público foi satisfatória para a solução do problema, o NOTICIANTE quedou-se inerte.

De outro lado, verifica-se que a venda de lotes na região foi objeto do Inquérito Civil nº 5810010015, que deu origem à Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer promovida pela Curadoria do Meio Ambiente desta Comarca, tombada sob nº 201188000337. Outrossim, infere-se da petição inicial (cópia anexa) que parte do Loteamento foi construído pela JALUZI em cima do antigo lixão da Piabeta, sendo que o canal de drenagem do fundo do empreendimento teria sofrido alterações pela construtora, causando inundações no período das chuvas. Outras irregularidades foram apontadas, a exemplo da ausência de licenciamento ambiental no empreendimento, sendo determinada a paralisação imediata das obras pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Socorro, em sede de decisão liminar.

Outrossim, pugna o Ministério Público, na mencionada ACP, sejam os réus condenados no pagamento de indenização a título de danos morais e patrimoniais aos adquirentes dos lotes; restituição pela construtora JALUZI dos valores pagos aos adquirentes ou promitente compradores que quiserem o desfazimento do negócio; danos emergentes e lucros cessantes; e que o Município de Socorro regularize, se possível, o empreendimento, ou, caso não seja possível tal regularização, que o Município promova a sua demolição.

Assim, verifica-se que o Poder Público adotou uma solução provisória para os alagamentos, com a colocação de cascalhos na via pública para a viabilização do acesso aos moradores. No que tange à questão de fundo que envolve a própria regularidade da construção do Loteamento Jaluzi, verifica-se que está sendo discutida no bojo da ACP nº 201188000337, ainda em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, ressaltando-se que as obras no local encontram-se paralisadas por força de decisão judicial.

Ex positis, esgotadas as diligências cabíveis à espécie e verificando que a matéria objeto do presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil foi devidamente solucionada, sem que o reclamante apresentasse descontentamento com a medida adotada, e considerando ainda que já existe ACP em trâmite que abarca o objeto do presente procedimento, determino o seu ARQUIVAMENTO, submetendo-o à elevada apreciação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se as partes e, após a devida comprovação de cumprimento do ato, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo máximo de 03 dias, tudo de acordo com o que preceitua o artigo 40, § 1º, da Resolução nº 008/2015-CPJ. Cumpra-se

Nossa Sra. do Socorro, 18 de dezembro de 2017

Gicele Mara Cavalcante d'Avila Fontes

PROMOTORA DE JUSTIÇA

## 9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

## 10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



(Não houve atos para publicação)

---

## 11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

### Diretoria de Recursos Humanos

#### Extratos de Convênio e Contratos de Estagiários

Termo de Convênio datado de 27 de outubro de 2017, que autorizou a cessão do militar GENIVALDO DE MENEZES, da Polícia Militar do Estado de Sergipe, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 24/01/2018 a 23/01/2019.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário-Geral do Ministério Público

---

### Diretoria de Recursos Humanos

#### EXTRATO DE ATOS ADMINISTRATIVOS

Ofício nº 247, de 06 de fevereiro de 2018, que devolveu Eutalia Cardoso de Souza à Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, a partir de 06 de fevereiro de 2018.

Termo de Convênio datado de 06 de fevereiro de 2018, que cedeu Everton Souza, da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, para o Ministério Público do Estado de Sergipe, com ônus para o órgão de origem, pelo período de 06/02/2018 a 05/02/2019.

Aracaju, 06 de fevereiro de 2018.

Manoel Cabral Machado Neto

Secretário-Geral do Ministério Público

---